

Dossiê

Perspectivas do direito animal no contexto internacional: acordos e convenções globais

Perspectivas del derecho animal en el contexto internacional: acuerdos y convenciones glabales

Giovana Vigânico Queiroz Gonçalves^I , Nina Trícia Disconzi Rodrigues^{II} 

^I Universidade Federal do Pampa , Santana do Livramento, RS, Brasil

^{II} Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O direito animal é um ramo do direito que reconhece a necessidade da proteção dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos ou coisa móvel. A evolução das perspectivas internacionais acerca do tema impacta diretamente no desenvolvimento de legislações e entendimentos internos no Brasil, de forma que tal relação será demonstrada neste estudo. Assim, se faz necessário observar o contexto internacional relacionado ao tema e os acordos e convenções globais adotados pelos demais Estados. A necessidade decorre de uma proteção ampliada e harmônica entre diversos Estados, de forma a desenvolverem Acordos Bilaterais e Multilaterais que visam o interesse dos direitos de animais não humanos e auxiliem os Estados-membros no desenvolvimento de políticas públicas de cuidado. presente estudo foi realizado por meio da abordagem dedutiva da pesquisa qualitativa com a utilização de referencial teórico por se tratar de uma pesquisa no âmbito do direito do animal com relação ao direito internacional. Assim, serão utilizadas fontes primárias e secundárias e doutrina para construir as bases da investigação acadêmica. O presente estudo demonstra que o desenvolvimento de políticas públicas correlaciona-se com a multidisciplinaridade do direito, como a relação do direito internacional com o direito animal.

Palavras-chave: Animais; Organizações Internacionais; Interpretação internacional

RESUMEN

El derecho animal es una rama del derecho que reconoce la necesidad de la protección de los animales no humanos, considerándolos como sujetos de derechos y no como objetos o cosas muebles. La evolución de las perspectivas internacionales sobre el tema impacta directamente en el desarrollo de legislaciones y entendimientos internos en Brasil, de manera que dicha relación será demostrada en este en este estudio. Así, se hace necesario observar el contexto internacional relacionado con la materia y los acuerdos y convenciones globales adoptados por los demás Estados. Esta necesidad surge de una protección ampliada y armónica entre diversos Estados, con el fin de desarrollar Acuerdos Bilaterales y Multilaterales que atiendan

al interés de los derechos de los animales no humanos y apoyen a los Estados miembros en el desarrollo de políticas públicas de cuidado. El presente estudio fue realizado mediante el enfoque deductivo de la investigación cualitativa, con la utilización de referencial teórico, por tratarse de una investigación en el ámbito del derecho animal en relación con el derecho internacional. Así, se emplearán fuentes primarias y secundarias, así como doctrina, para construir las bases de la investigación académica. El presente estudio demuestra que el desarrollo de políticas públicas se correlaciona con la multidisciplinariedad del derecho, como la relación del derecho internacional con el derecho animal.

Palavras Chave: Animales; Organizaciones Internacionales; Interpretación internacional

1 INTRODUÇÃO

O direito animal é um ramo do direito que visa a proteção dos seres não humanos, como o reconhecido dos animais não humanos como sujeitos de direito, por se tratarem de seres sencientes. “O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Ataide Junior, 2018, p. 50)

O debate acerca do direito animal é a desvinculação do animal como propriedade, coisa e o conceito de semovente do Código Civil brasileiro para a vinculação de sujeito de direito, como ser que precisa ter seus direitos garantidos pelo Estado. O presente estudo foi realizado por meio da abordagem dedutiva da pesquisa qualitativa com a utilização de referencial teórico por se tratar de uma pesquisa no âmbito do direito animal com relação com o direito internacional.

A problemática deste estudo reflete-se no questionamento de qual é a contribuição das políticas externas relacionadas com o direito internacional para a garantia e desenvolvimento do direito animal no Brasil? Objetiva-se com este estudo demonstrar que o direito internacional influencia diretamente no direito interno dos Estados e na garantia dos direitos dos animais não humanos.

Outrossim, se faz necessário observar a perspectiva internacional acerca do tema e, conseqüentemente, o reconhecimento de outros Estados de direitos de proteção aos animais por meio de legislação interna, acordos internacionais, convenções globais, organizações internacionais e até mesmo organizações não governamentais.

No ano de 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamam a Declaração Universal dos Direitos Animais em contrapartida ao antropocentrismo, pensamento que traz o ser humano como o centro para desfrutar da natureza e dos animais. (Borges, 2015). Assim, verifica-se que a evolução histórica do direito animal relaciona-se diretamente com o direito internacional, sendo o resultado de um movimento de Organizações Internacionais e tratados no direito interno brasileiro.

Após demonstrada a evolução histórica, o presente estudo demonstra os avanços do estado brasileiro na pesquisa e proteção de direitos animais, como o reconhecimento de família multiespécie e o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Por fim, o presente trabalho elucida acerca de legislações adotadas por outros Estados, os resultados do relatório State of Pet Homelessness Project desenvolvido pela empresa global Mars que demonstra taxa de animais domésticos em condição de rua durante 2022-2023 em dezenove Estados, sendo o Brasil localizado no 8º lugar dos Estados com mais animais domésticos em situação de rua.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A evolução do direito animal no cenário internacional corresponde à mudança do pensamento antropocentrismo para o antropocentrismo mitigado, conforme será demonstrado deste tópico. “No antropocentrismo ambiental a proteção do bem ambiental, encarado como *res nullius* e não como bem autônomo, é vinculada às benesses trazidas à espécie humana, portanto, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses” (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 2).

Abreu e Bussinguer (2013) explicam que a terminologia do “antropocentrismo” advém de um vocábulo greco-latino, sendo do grego: *antropos*, o homem e do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Assim, o pensamento antropocêntrico coloca o homem

como a figura principal, acima da natureza, sendo esta somente um meio para seus interesses.

A Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) foi firmada em Washington, em 3 de março de 1973 e promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 3.607/2000. Esta convenção demonstra o viés econômico de considerar o animal não humano como coisa ou até mesmo um bem, visto que seu objeto é o comércio internacional.

“Apesar das proteções existentes, sentiu-se a necessidade da criação de uma Declaração que abordasse, especificamente, a questão dos animais, visando os seus próprios interesses. Foi o que aconteceu em 1978.” (Borges, 2015) Assim, em janeiro de 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais na sede da UNESCO em Bruxelas e, neste mesmo ano, em junho, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo.

Assim, é possível verificar que o Princípio I da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAD) de 1978 traz o antropocentrismo como a forma de discussão sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, de todos os animais não humanos, em outras palavras, era direito fundamental do homem desfrutar do meio ambiente.

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (ONU, 1978).

Não obstante, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, expôs como o primeiro princípio que os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Durante a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi celebrado tratado internacional intitulado como Convenção

sobre Diversidade Biológica (CDB), o qual foi promulgado no Brasil como Decreto Legislativo nº 2, de 1994 e a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998.

“Com efeito, desde 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou diversas conferências internacionais que tiveram como tema central a discussão e deliberação sobre questões ambientais” (Antunes, 2020, p. 265).

Diante da preocupação internacional com a preservação do meio ambiente e das espécies de animais não humanos, há a transição para o antropocentrismo mitigado, pensamento este que reconhece o valor de todos os meios de vida, humanos ou não. Em consonância, Miranda (2018) expõe:

Tais processos ao convergirem a um mesmo ponto, levaram a um antropocentrismo mitigado, que possui sim, sua dose de utilitarismo, porém abrandada. Assim, a tutela constitucional do meio ambiente, ao mesmo tempo em que é intergeracional e antropocêntrica, em certos momentos, reconhece certo valor intrínseco na vida não humana (Miranda, 2018, p. 24-25).

3 O DIREITO ANIMAL INTERNO: AVANÇOS NO BRASIL

Em reflexo à necessidade de repensar os direitos garantidos aos animais não humanos, surge a discussão do direito animal no Brasil. Historicamente, as primeiras normas de proteção aos animais não-humanos no Brasil têm como origem uma coleção de leis do Reino de Portugal durante o período colonial, as Ordenações Afonsinas de 1446 (Palar, Rodrigues e Cardoso, 2017). Pinto e Ferreira (2022, p. 73) explicam:

As Ordenações Afonsinas são compostas por cinco livros, com estrutura baseada, segundo o seu prefaciador, na Coleção de Decretos do Papa Gregório IV e contendo resquícios do Direito Romano. [...] A essas novas compilações, de 1513 e 1602 que sucessivamente se substituíram, denominam-se respectivamente Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

Assim, é possível verificar que a perspectiva internacional afeta diretamente o desenvolvimento de políticas públicas e legislações internas nos Estados, como forma de demonstrar o seu compromisso na garantia de direitos. O direito animal relaciona-se com a terceira dimensão de direitos fundamentais. Esta geração é centrada nas

noções de fraternidade e solidariedade com direitos de desenvolvimento, da paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e a comunicação (Fonseca, 2019).

Palar, Rodrigues e Cardoso (2017) explicam que historicamente as Constituições brasileiras não tratavam os animais não humanos como seres sencientes e sim com o viés econômico. O marco inicial do direito animal no Brasil se deu com a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 225, conhecido também por positivizar o direito ambiental como direito fundamental, que expõe no § 1º, inciso VII, acerca da necessidade de proteção dos animais não humanos de maus-tratos e meios de crueldade. “Os maus tratos partem do abandono, e aos olhos da sociedade, se deparar com animais de rua que estão sofrendo com a situação de maus tratos já se tornou algo comum” (Sousa; Dantas, 2023, p. 2864).

A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê em seu art. 32 que maus-tratos à animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos é crime com pena de detenção, de três meses a um ano e multa, *in verbis*: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (Brasil, 1998).

Disconzi e et al (2024) expressam que o Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro estado do Brasil a reconhecer os animais não humanos como seres sencientes no Código de Meio Ambiente, positivado pela Lei Estadual nº 15.434/2020. O reconhecimento se deu por meio do art. 216, que dispõe: “Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente” (Rio Grande do Sul, 2020).

O parágrafo único deste artigo expressa que os animais domésticos de estimação possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (Rio Grande do Sul, 2020) Todavia, tal

entendimento só é aplicado quando o animal não humano não for utilizado em atividade agropecuária ou de manifestações culturais. Entende-se assim que o direito animal encontra entraves culturais e econômicos, os quais são considerados como exceção para a sua garantia.

O Índice de Abandono no Brasil é um estudo originado do relatório State of Pet Homelessness Project desenvolvido pela empresa global Mars, o qual Silva (2024) aduz “Quando relata da problemática do abandono, o estudo revela que tem 30,2 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, representando 25% do total de animais abandonados e um nível abaixo da média quando comparado aos 20 países que o projeto verificou.”

O enfrentamento à esta problemática - abandono e maus-tratos aos animais não humanos - vêm se consolidando por meio de sanções penais menos brandas no Estado brasileiro. A Lei nº 14.064/2020, alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, a qual passou a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

O Estado do Rio Grande do Sul positivou por meio da Lei Estadual nº 15.434/2020 que as sanções previstas no art. 92 podem ser aplicadas nos casos previstos pelo art. 217 decorrentes de violações aos direitos animais.

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda. (Rio Grande do Sul, 2020).

Como forma de fiscalização e garantia de direitos, a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe acerca da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, foi sancionada com o objetivo de controle e fiscalização do abandono de animais e de conduta de maus-tratos. Assim, é disposto no art. 2º, inciso IV o que deverá

conter de forma obrigatória no cadastro, sendo estes dados do proprietário, do animal e do endereço em que este se localiza.

IV – o Cadastro conterá, no mínimo:

- a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;
 - b) o endereço do proprietário;
 - c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
 - d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;
 - e) (VETADO);
 - f) o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado;
- V – o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

O cadastro também auxilia nos casos de fugas de animais, sendo um mecanismo de localização e segurança para os proprietários. Além disso, os aspectos sociais que permeiam o direito animal devem ser observados, como a importância do ser não humano como integrante familiar e até mesmo o auxílio à saúde mental e companhia às pessoas idosas.

Cuidar de um animal de estimação cria uma rotina diária que pode dar as pessoas um senso de propósito. Isso especialmente importante para idosos e pessoas que podem se sentir isoladas. Além dos aspectos de responsabilidade, a presença de um animal de estimação demonstrou ter impactos positivos na saúde geral, resultando em uma qualidade de vida aprimorada (Andrade; Berto, 2023).

Não obstante, o direito animal brasileiro além de admitir o cadastro nacional de animais domésticos relaciona-se com o direito civil no conceito de família multiespécies. Andrade e Berto (2023, p. 301) aduzem o conceito de família multiespécie ao expor: “No cenário atual, a relação entre animais de estimação e famílias continua a se desenvolver. A presença de animais de estimação não é apenas reconhecida, mas também celebrada como parte integrante da dinâmica familiar.”

Além disso, Lenza (2022) explica a suposta colisão entre a proteção da manifestação cultural e a proibição de tratamento cruel aos animais por meio da farra de boi, rinhas de galo, rodeios de animais, vaquejada e animais em circo.

Por todo o exposto, não nos parece que o uso de animais seja essencial para que o circo cumpra o seu relevante papel para a cultura de nosso país. Em um primeiro momento, a utilização dos animais nos circos tenderia mais a caracterizar a crueldade do que o fortalecimento da cultura (Lenza, 2022, p. 19).

Dessa forma, é possível analisar os avanços brasileiros acerca do tema, como as medidas aplicadas para o combate de condutas violadoras de direito e a implementação de novas categorias de família. Todavia, se faz necessários mais avanços por meio de discussões sobre o tema, visto o impasse com questões culturais e econômicas.

4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E COMPARAÇÕES JURÍDICAS

Considerando o contexto internacional elucidado anteriormente, por meio da Declaração Universal dos Direitos dos Animais na sede da UNESCO, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), é possível verificar a preocupação internacional com a garantia de direitos ambientais e animais.

Campello e Barros (2018) explicam que os governos começam a assumir posturas perante a comunidade internacional, normalmente advém de tratados e acordos assinados pelos Estados reconhecendo o assunto e o compromisso em sua proteção. Logo, partindo do contexto internacional, é possível observar os avanços do direito animal no regimento interno dos Estados.

“A Alemanha foi o segundo país europeu e o primeiro na União Europeia a elevar proteção animal a nível constitucional.” (Albuquerque; Silveira, 2019, p.99) Albuquerque e Silveira (2019) explicam que a Grundgesetz, nome dado à Constituição alemã, prevê a proteção dos animais não humanos desde 2002, por meio da emenda que ficou conhecida por *Staatszielbestimmung Tierschutz*.

A Constituição alemã prevê no art. 20^a que o Estado tem responsabilidade para as gerações futuras na proteção dos fundamentos naturais da vida e dos animais no âmbito constitucional. Já no Peru há previsão legal por meio da Lei nº 30407,

promulgada no dia 07 de janeiro de 2016, que versa acerca da garantia do bem estar e proteção de todas as espécies de animais vertebrados domésticos e silvestres, com base em seu artigo 2º.

Artículo 2. Finalidad. La presente Ley tiene por finalidad garantizar el bienestar y la protección de todas las especies de animales vertebrados domésticos o silvestres mantenidos en cautiverio, en el marco de las medidas de protección de la vida, la salud de los animales y la salud pública (Peru, 2016).

No entanto, ainda que os Estados venham a estabelecer leis de proteção aos animais, é necessário verificar o posicionamento destes acerca da vida não humana, como pela análise da Lei n.º 8/2017 de Portugal, que estabelece um estatuto jurídico dos animais. Dentre as diversas alterações ao Código Civil, a referida lei portuguesa modificou o texto do art. 201.º-B de forma a reconhecer que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, no entanto, os qualifica como objeto de proteção jurídica e em diversos artigos os classifica em comparação à coisa móvel, como ao alterar o art. 204º do Código Penal “1- Quem furtar coisa móvel ou animal alheios [...]” (Portugal, 2017).

Segundo o relatório State of Pet Homelessness Project desenvolvido pela empresa global Mars relata a taxa de animais domésticos em condição de rua durante 2022-2023 para os seguintes Estados: Austrália (3%), Reino Unido (5%), Lituânia (5%), França (5%), Polônia (8%), Japão (12%), Nova Zelândia (12%), Tailândia (17%), Estados Unidos (20%), Canadá (21%), África do Sul (22%), Brasil (25%), México (32%), Filipinas (41%), Peru (48%), China (52%), Grécia (69%), Índia (69%), Indonésia (76%).

Disconzi e et al (2024, p. 526) refletem acerca dos danos causados pelo abandono na saúde e condições de vida dos animais não humanos, *in verbis*:

Animais abandonados apresentam sequelas comportamentais e na saúde, muitas vezes incuráveis; sofrem devido a atropelamentos, maus-tratos, fome e sede e doenças infecciosas causadas por queda de resistência devido ao estresse, muitas vezes seguidas de óbito; apatia e desalento são facilmente observados.

A importância do direito internacional também se transpore por meio de casos modelos, como a Holanda, nação constituinte do Reino dos Países Baixos, que por meio

de um programa nacional, foi considerada como o 1º Estado a não ter mais cachorros em situação de rua. Souza (2021, p. 16-17) destaca:

A Holanda é um país em excelência por sua política ao combate ao crime de abandono dos animais sendo um modelo a ser seguido pelo Brasil, ela foi classificada sendo o único país do mundo sem ter nenhum animal abandonado sem precisar recorrer ao sacrifício, prática infelizmente ainda presente em muitos países.

O programa é chamado de CNVR, sigla para *Collect, Neuter, Vaccinate, Return*, em inglês e conta com um cadastro do animal e seu respectivo responsável, como, também, a cobrança de impostos que podem chegar a mais de 100 euros anuais para ter o direito de possuir um animal (Exame, 2025).

Na Holanda, existe a Lei de bem-estar animal (2011), conhecida como *Wet dieren*, a qual determina em seu artigo 1.3 o reconhecimento do valor intrínseco dos animais como seres sencientes e que qualquer violação da integridade ou do bem-estar dos animais, além do razoavelmente necessário, seja prevenida e que os cuidados que os animais razoavelmente requerem sejam assegurados (Holanda, 2011).

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia de 2016 dispõe no artigo 13 que os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis e define no artigo 36 acerca da proteção da saúde e da vida das pessoas e animais.

Dessa forma, o direito internacional somente veio a colaborar na implementação do direito animal no contexto interno de diversos Estados e, por meio de tratados, acordos e convenções globais, incentiva a garantia dos direitos dos animais não humanos.

5 CONCLUSÃO

O direito animal brasileiro advém do reflexo de um cenário internacional ao alterar o pensamento do antropocentrismo para o antropocentrismo mitigado, ora ciente de que os animais não humanos se tratam de seres sencientes e necessitam de

proteção. Percebe-se que o reconhecimento de direitos no âmbito internacional é uma ferramenta global de implementação de políticas, estudos e debates no âmbito interno de diversos Estados.

Em constante evolução, o direito animal visa a proteção dos animais não humanos da crueldade, maus tratos, abandono e qualquer outro meio de agressão que prejudique as suas condições de vida. No Brasil, o direito animal surge com a Constituição Federal de 1988, ao incluir a proteção do animal não humano de atos de maus tratos e de crueldade no art. 225, § 1º, inciso VII de sua Carta Magna.

Observa-se no Estado brasileiro um claro avanço nesta temática com o reconhecimento da família multiespécie e com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, evidenciando o esforço do Estado em adequar-se às novas demandas sociais e jurídicas. No entanto, ainda com os avanços do Estado brasileiro, os direitos dos animais não humanos encontram entraves diante do viés cultural e econômico.

Além do Estado brasileiro, a Alemanha incluiu a proteção dos direitos animais em sua Constituição, sendo o primeiro Estado da União Europeia a elevar o direito animal para o direito constitucional. Em contrapartida, a Lei n.º 8/2017 de Portugal ainda se refere aos animais não humanos como coisas, bens, que são de propriedade de alguém.

Enquanto o Estado da Austrália registra a porcentagem de 3% de animais domésticos em condição de rua durante 2022-2023, valor este proporcional à quantidade de animais domésticos no Estado, os dados da Indonésia registram que 76% dos animais domésticos não possuem moradia.

O direito internacional também reflete no direito animal brasileiro como um estudo de casos à serem implementados, como no caso da Holanda, nação que integra os Países Baixos, que zerou o número de animais domésticos em situação de rua se tornando um modelo global na proteção destes direitos.

Aos poucos, o Estado brasileiro caminha na direção da Holanda, eis que já implementou uma das medidas utilizadas: o Cadastro Nacional de Animais. Outrossim, o caso holandês demonstra que somente o cadastro não é o suficiente, a

implementação de impostos surge como uma medida de responsabilidade dos tutores pelos seus animais e, mesmo diante de todas as políticas desenvolvidas, a Holanda ainda se empenhou na construção de abrigos animais.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento do direito animal depende de um movimento integrado e multidisciplinar, relacionando-se com o direito civil ao classificar os animais não humanos como sujeitos de direito e não bens móveis pertencentes à alguém, como com o direito internacional, por meio de tratados, acordos e convenções e utilizando-se de modelos de outros Estados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social [online]**, Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

ALBUQUERQUE, Leticia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019. Disponível em: https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Panorama_Da_Protecao_Juridica_Animal_Na.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

ANDRADE, Julia Perboni; BERTO, Vinícius. Família multiespécies: como os animais de estimação afetam o bem-estar emocional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 292–305, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12305. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12305>. Acesso em: 8 set. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: Particularidades. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 17, n. 37, p. 263–294, 2020. DOI: 10.18623/rvd.v17i37.1591. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>. Acesso em: 12 set. 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/RBDA-Introducao-ao-Direito-Animal-brasileiro.pdf>. Acesso em 7. set. 2025.

BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18719> Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7. set. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Diário Oficial da União: Brasília/DF, 04 fev. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.519/1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.607/2000**. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 21 set. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064/2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.046/2024**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15046.htm. Acesso em: 7. set. 2025.

CAMPELLO, L.Gaigher Bósio; BARROS, A. C. Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 13(2). <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27937>. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27937>. Acesso em: 13 set. 2025.

DISCONZI, Nina et al. DIREITO ANIMAL ESTADUAL: RIO GRANDE DO SUL. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes. **Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2024. p. 517-535.

EXAME. **Com programa nacional, este país foi o 1º a não ter mais cachorros na rua**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/com-programa-nacional-este-pais-foi-o-1o-a-nao-ter-mais-cachorros-na-rua/>. Acesso em: 13 set. 2025.

FERNANDES, T.; RANGEL, T. L. O reconhecimento dos animais como seres sencientes: a busca pela descoisificação e o reconhecimento da dignidade entre espécies à luz do projeto de lei da Câmara nº27/2018. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso** (ISSN: 2764-5983), v. 5, n. 12, 25 mar. 2022. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/122>. Acesso em: 11. set. 2025.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 224 p.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Disponível online: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html. Acesso em: 11. set. 2025.

HOLANDA. **Wet dieren**. BWBR0030250, versão de 1 jan. 2013. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0030250/2013-01-01>. Acesso em: 13. set. 2025.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 26 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARS INCORPORATED. **State of Pet Homelessness Project**. 2023. Disponível em <https://stateofpethomelessness.com/about-the-project/>. Acesso em: 11. set. 2025.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. **O marco legal da biodiversidade – proteção do patrimônio genético e dos reconhecimentos tradicionais associados e suas inconveniências no contexto do colonialismo biocultural**. São Paulo: LiberArs, 2018.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 16, n. 7, p. 305–323, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 11 set. 2025.

PERU. **Ley Nº 30407**, Ley de Protección y Bienestar Animal. Congreso de la República. Lima, 12 dic. 2015. Publicada en El Peruano: 8 ene. 2016. Disponible en: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/per157968.pdf>. Acesso em: 11. set. 2025.

PINTO, F. Maciel; FERREIRA, R. Lopes. Política Ambiental e Mineral na Legislação Colonial Portuguesa. **Disciplinarum Scientia**. Ciências Humanas, Santa Maria (RS, Brasil), v. 23, n. 1, p. 71–84, 2022. DOI: 10.37780/ch.v23i1.3730. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/3730>. Acesso em: 12 set. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03, páginas 1145 - 1149. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 12 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado, Rio Grande do Sul, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Anita de Souza. **Índice de Abandono no Brasil**. Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), 2024. Disponível em: <https://www.institutomvc.org.br/site/indice-de-abandono-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2025.

SOUSA, Sara Emylle Vinhal de; DANTAS, Flavia Gonçalves Barros. Animais Domésticos enquanto bens e enquanto sujeitos de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 2861–2878, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11885. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11885>. Acesso em: 12 set. 2025.

SOUZA, Isabella Barros Soares de. **Crime de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. 2021. 20 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Puc-Goiás), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1401>. Acesso em: 13 set. 2025.

Tradução da Rio **Declaration, United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/06/declaracao_rio_ma-1.pdf. Acesso em: 7. set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia** (versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?format=PDF&uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3. Acesso em: 13 set. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Giovana Vigânico Queiroz Gonçalves

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa

<https://orcid.org/0000-0002-2889-817X> • giovanavqg@gmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação.

2 – Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Doutora em Direito do Estado pela USP. Professora do Departamento de Direito da UFSM

<https://orcid.org/0000-0002-5549-0217> • nina.rodrigues@ufsm.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Gonçalves, G. V. Q.; Rodrigues, N. T. D. Perspectivas do direito animal no contexto internacional: acordos e convenções globais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94946, 2026. DOI 10.5902/2316302494946. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994946>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global